

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARIA EDUARDA LEMOS SALAZAR

**ANÁLISE DA LEI 14.713/23 À LUZ DA APLICABILIDADE DA GUARDA
UNILATERAL NO CONTEXTO DE (IN) OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

MARIA EDUARDA LEMOS SALAZAR

**ANÁLISE DA LEI 14.713/23 À LUZ DA APLICABILIDADE DA GUARDA
UNILATERAL NO CONTEXTO DE (IN) OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert

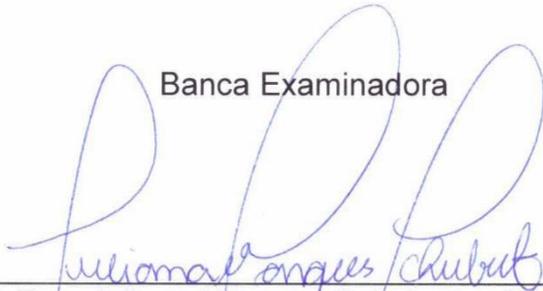
Santa Rosa
2024

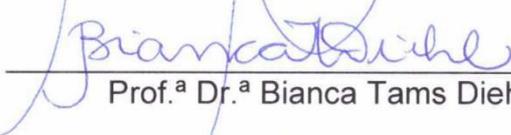
MARIA EDUARDA LEMOS SALAZAR

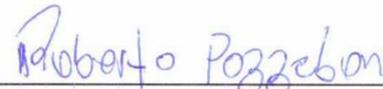
**ANÁLISE DA LEI 14.713/23 À LUZ DA APLICABILIDADE DA GUARDA
UNILATERAL NO CONTEXTO DE (IN) OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof. Esp. Juliana Marques Schubert – Orientadora


Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl


Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 03 de dezembro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas que estiveram comigo e me apoiaram ao longo desta jornada acadêmica. Em especial aos meus pais, Marcos Salazar e Fabiane Lemos, cujo amor incondicional e apoio constante foram essenciais para o meu crescimento e conquistas. E aos meus professores e orientadora, pela sabedoria compartilhada e pelo incentivo à pesquisa. Minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu sabedoria, força e perseverança para a realização deste trabalho.

Em especial aos meus pais, Marcos Salazar e Fabiane Lemos, que me incentivaram em cada passo e ensinaram a importância da resiliência e determinação. Seu amor e apoio foram a base para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

E aos demais familiares, pelo apoio e incentivo, principalmente minhas queridas tias, Ana Cristina e Ângela Ávila, minhas grandes apoiadoras e pilares de minha criação.

Agradeço a minha amiga, Nicole Zgierski e ao meu namorado, Andrei Kotowski, pelos momentos de incentivo e apoio nessa longa jornada.

Por fim, expresso meu profundo agradecimento à minha orientadora, Professora Juliana Marque Schubert, por sua constante disposição, dedicação e carinho, que desde o início não mediu esforços para me auxiliar na elaboração deste trabalho.

“Jamais desista das pessoas que ama. Jamais desista de ser feliz. Lute sempre pelos seus sonhos. Seja profundamente apaixonado pela vida. Pois a vida é um espetáculo imperdível”
Augusto Cury

RESUMO

A presente monografia tem como temática a aplicabilidade da guarda unilateral no contexto de violência doméstica e familiar. Como delimitação, esta pesquisa faz análise da Lei 14.713/23, em razão da aplicabilidade da guarda unilateral em casos de ocorrência ou não de violência doméstica e familiar, levando em consideração a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e casos concretos julgados pelos Tribunais brasileiros, tendo por base o princípio da proteção da criança e do adolescente, assim como o direito fundamental à convivência familiar. Nesse contexto, a pergunta problematizadora deste estudo questiona a possibilidade da Lei 14.713/23 agravar os casos de falsas denúncias de violência doméstica e familiar, quando há disputa pela guarda. Logo, o objetivo geral da pesquisa pretende examinar por meio da CF/88, do ECA, de bibliografias e entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais brasileiros, os impactos da aplicabilidade da guarda unilateral, à luz da Lei 14.713/23, nos casos de (in) ocorrência de violência doméstica e familiar. Justifica-se a escolha do estudo referente a análise da Lei 14.713/23 por se tratar de tema de extrema relevância acadêmica, haja vista que a referida lei impede a guarda compartilhada em casos que há risco de violência doméstica e familiar, assim a compreensão da função parental cumulado com o princípio da paridade dos cônjuges, ao instituir absoluta igualdade de prerrogativas e deveres conferidos aos pais, independentemente do vínculo conjugal. A metodologia utilizada no presente trabalho, desenvolve-se por meio de natureza teórica com tratamento de dados realizados de forma qualitativa, logo, o método de abordagem é descritivo e o plano de coletas de dados ocorre através de documentação indireta, bem como análise de casos concretos e jurisprudências dos Tribunais brasileiros. Já o plano de análise e de interpretação de dados efetua-se por meio do método hipotético-dedutivo. Esta monografia divide-se em dois capítulos, de forma que o primeiro procura descrever questões atinentes a relação conjugal frente à relação parental, as modalidades de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a excepcional aplicação da guarda unilateral em caso de violência doméstica e familiar por meio da Lei 14.713/23, ao passo que o segundo capítulo aborda a aplicabilidade da guarda unilateral em casos de ocorrência, ou não, de violência doméstica e familiar em entendimento jurisprudencial, em casos concretos julgados pelos Tribunais brasileiros no período entre novembro de 2023 até novembro de 2024, com foco nas falsas denúncias, tal como os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da parentalidade responsável e no direito fundamental à convivência familiar. A partir disso, conclui-se que que, a Lei 14.713/23, deve ser priorizada de forma absoluta o melhor interesse da criança e do adolescente, em razão do bem-estar da prole, pois se trata da vulnerabilidade do menor, além disso, o genitor não guardião continua tendo responsabilidades para com os filhos menores, a medida que a guarda unilateral não pode ser uma forma de eximi-lo de seu dever de cuidado com os filhos em momento algum.

Palavras-chave: função parental – guarda unilateral – violência doméstica - falsas denúncias.

ABSTRACT

The theme of this monograph is the applicability of sole custody in the context of domestic and family violence. This research is delimited to the analysis of Law 14.713/23, focusing on the applicability of sole custody in cases involving or not involving domestic and family violence, taking into account the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute, and concrete cases judged by Brazilian Courts, based on the principle of protection for children and adolescents, as well as the fundamental right to family coexistence. In this context, the research question of this study examines the possibility that Law 14.713/23 may exacerbate cases of false accusations of domestic and family violence in custody disputes. Thus, the general objective of the research is to examine, through the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute, bibliographies, and jurisprudential understandings of Brazilian Courts, the impacts of the applicability of sole custody, in light of Law 14.713/23, in cases of domestic and family violence (or lack thereof). The choice of studying Law 14.713/23 is justified by its academic relevance, as this law prevents shared custody in cases where there is a risk of domestic and family violence, requiring an understanding of parental roles alongside the principle of equality between spouses, establishing absolute equality of rights and duties granted to parents, regardless of marital status. The methodology of this study is theoretical, with a qualitative data analysis approach. The research method is descriptive, and data collection is conducted through indirect documentation, as well as the analysis of concrete cases and jurisprudence from Brazilian Courts. The data analysis and interpretation are carried out through the hypothetical-deductive method. This monograph is divided into two chapters: the first chapter seeks to describe issues related to the marital relationship and its interaction with the parental relationship, types of custody within the Brazilian legal system, and the exceptional application of sole custody in cases of domestic and family violence, as established by Law 14.713/23. The second chapter addresses the applicability of sole custody in cases involving or not involving domestic and family violence from a jurisprudential perspective, analyzing concrete cases judged by Brazilian Courts between November 2023 and November 2024, with a focus on false accusations, as well as the principles of comprehensive protection of children and adolescents, responsible parenting, and the fundamental right to family coexistence. From this analysis, it is concluded that Law 14.713/23 must prioritize the best interests of the child in an absolute manner, focusing on the child's well-being, given the vulnerability of minors. Additionally, the non-custodial parent continues to bear responsibilities toward their minor children, as sole custody cannot exempt them from their duty of care under any circumstances.

Keywords: parental function – sole custody – domestic violence – false accusations.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

art. – artigo;

arts. – artigos;

p. – página;

inc. – Inciso

et al. – e outros;

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis;

§ - Parágrafo;

inc. – inciso;

n.º - número;

apud – citado por;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

CC – Código Civil;

CF/88 – Constituição Federal;

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 CONJUGALIDADE X PARENTALIDADE.....	10
1.1 O FIM DA CONJUGALIDADE E A MANUTENÇÃO DA PARENTALIDADE	10
1.2 AS MODALIDADES DE GUARDA	17
1.3 A EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL: UMA LEITURA DA LEI 14.713/2023	23
2 GUARDA UNILATERAL: À LUZ DA LEI 14.713/23 NO CONTEXTO DE (IN) OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	29
2.1 FALSAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS DISPUTAS DE GUARDA	29
2.2 DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	33
2.3 A APLICABILIDADE DA LEI 14.713/2023 EM CASOS CONCRETOS: PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OU AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR?.....	39
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como temática a aplicabilidade da guarda unilateral no contexto de violência doméstica e familiar. Como delimitação, esta pesquisa consiste em analisar a Lei 14.713/23, tendo em vista a aplicabilidade da guarda unilateral no contexto de (in) ocorrência de violência doméstica e familiar sob a égide da Constituição Federal (CF/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), com o suporte em casos concretos julgados pelos Tribunais brasileiros, entre novembro de 2023 até novembro de 2024, vislumbrando um exame à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente e da paternidade responsável, bem como o direito fundamental à convivência familiar.

O problema norteador da pesquisa questiona eventual possibilidade de a Lei 14.713/23 estar agravando a ocorrência de falsas denúncias de violência doméstica e familiar quando há disputa pela guarda do menor e ou do adolescente, de modo a vir afetar o melhor interesse destes e o direito fundamental à convivência familiar.

Desse modo, observa-se o surgimento de duas hipóteses ante a problemática apresentada. A primeira delas entende que a Lei 14.713/23 desempenha um papel crucial na proteção da criança e do adolescente, uma vez que garante que estes não sejam expostos a ambientes danosos, a partir do afastamento do genitor violento de seu convívio, priorizando um contexto seguro e saudável, garantindo, assim, o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. Por outro lado, a Lei 14.713/23 pode prejudicar a criança e o adolescente, uma vez que sobre a perspectiva da sua aplicação, existe a possibilidade do abuso e utilização indevida da referida lei, por meio de falsas denúncia de violência, ocorrendo o afastamento de um dos genitores de conviver com seus filhos, conseqüentemente afetando o direito fundamental à convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente.

Como objetivo geral, propõem-se examinar, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA – Lei 8.069/90), bibliografias e Jurisprudências dos Tribunais Brasileiros, os impactos da aplicabilidade da guarda unilateral, a luz da Lei 14.713/23, nos casos de (in) ocorrência de violência doméstica e familiar.

Destarte, os objetivos específicos deste trabalho correspondem a estudar concepção da função parental, percorrendo a sua finalidade e desdobramentos

ocorridos ao longo dos anos, assim como os dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico para a proteção integral da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar, com base na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA – Lei 8.069/90). Igualmente, a discussão acerca da análise da Lei 14.713/23, sob a ótica da aplicabilidade da guarda unilateral nos casos de (in) ocorrência de violência doméstica e familiar, e o entendimento jurisprudencial, em casos concretos, dos Tribunais brasileiros no período entre novembro de 2023 até novembro de 2024.

Justifica-se o estudo referente a aplicabilidade da guarda unilateral no contexto de violência doméstica e familiar por ser de extrema relevância acadêmica, visto que a compreensão da função tem como foco constitucional o melhor interesse da criança e do adolescente cumulado com o princípio da paridade dos cônjuges, ao instituir absoluta igualdade de prerrogativas e deveres conferidos aos pais em relação aos filhos menores, no dever de formação, educação e de zelar pelos aspectos morais e materiais dos filhos, haja vista sua situação de especial vulnerabilidade.

A abrangência social também se justifica quando se trata de conjugalidade e parentalidade, pois independentemente da situação conjugal, é responsabilidade de ambos os pais exercer integralmente a função parental. Assim, com o rompimento do casamento ou da união estável o vínculo da conjugalidade acaba, mas as relações parentais permanecem inalteradas, sendo necessário estabelecer o regime de convivência dos filhos seus genitores, vez que a guarda no ordenamento jurídico brasileiro pode ser unilateral ou compartilhada, segundo o Código Civil de 2002, permanecendo como regra geral a guarda compartilhada, mesmo com a existência de outras modalidades não previstas em lei, quais sejam a guarda unilateral e a guarda alternada. Nesse contexto, o estudo das hipóteses de aplicação das espécies de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a guarda unilateral e a Lei 14.713/23, esta que estabelece como causa impeditiva o exercício da guarda compartilhada quando há risco de violência doméstica e familiar é de grande relevância jurídica, considerando que se trata de tema de interesse social.

Portanto, consta-se que os debates em torno da temática em questão são atuais e emergentes, frente a necessidade de se analisar os possíveis desdobramentos na utilização da referida lei como fonte impeditiva do compartilhamento da guarda, o que pode ferir o direito fundamental à convivência familiar, se utilizada como forma de prejudicar o outro genitor, por meio de falsas

acusações. Ainda, a pesquisa é pautada na viabilidade e na coerência, visto que há um extenso conteúdo doutrinário disponível à pesquisa. Lado outro, o exame jurisprudencial a que se propõe a pesquisa tem como finalidade entrelaçar a teoria e a prática, o que repercute para os acadêmicos, pesquisadores e docentes da área jurídica, como também para a sociedade em geral.

Quanto à metodologia do presente estudo, cuida-se de pesquisa de natureza teórica com tratamento de dados feitos de forma qualitativa. O método de abordagem é o descritivo com conduta bibliográfica e documental apoiada em referências teóricas que serão examinadas ao longo da elaboração deste trabalho. Lado outro, a produção de dados dá-se através de documentação indireta, com o auxílio de pesquisas documentais, doutrinas, dissertações, teses, artigos científicos e na legislação, bem como em análise de casos concretos e jurisprudências dos Tribunais brasileiros, entre novembro de 2023 até novembro de 2024. Por fim, para o desenvolvimento da pesquisa utilizar-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo, explorando a partir das hipóteses que direcionam esta pesquisa.

Esta monografia divide-se em dois capítulos, de forma que no primeiro intitula-se “conjugalidade x paternidade”, onde serão expostas as questões referentes à relação conjugal frente à relação parental, as modalidades de guarda no ordenamento jurídico, bem como a excepcionalidade da aplicação da guarda unilateral em caso de violência doméstica e familiar por meio da Lei 14.713/23.

Ao passo que o segundo capítulo denomina-se “uma análise da Lei 14.713/23 á luz da aplicabilidade da guarda unilateral no contexto de (in) ocorrência de violência doméstica e familiar” e elucidará a Lei 14.713/23 e a aplicabilidade da guarda unilateral em casos de (in) ocorrência de violência doméstica e familiar, abordando a Lei 14.713/23 e a sua aplicabilidade frente a guarda unilateral, sobretudo nos casos de falsas denúncias de violência, levando-se em consideração os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da parentalidade responsável e o direito fundamental à convivência familiar.

1. CONJUGALIDADE X PARENTALIDADE

O presente capítulo fundamenta-se na construção teórica sobre os principais pontos acerca da conjugalidade e parentalidade, organizando-se em três seções que abordarão, de forma lógica, os tópicos propostos.

No primeiro subcapítulo serão expostas as mudanças que ocorrem na entidade familiar após o fim da conjugalidade, ao passo que será necessária a manutenção da parentalidade, em razão da função parental ser um direito-dever dos pais em relação aos filhos menores.

No segundo subcapítulo, destina-se a analisar as diversas implicações sobre a guarda e seu conceito, ressaltando-se, nesse ponto, as modalidades de guardas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como aquelas que não estão previstas no Código Civil de 2002.

Por conseguinte, no terceiro e último subcapítulo, estudar-se-á a excepcionalidade da aplicação da guarda unilateral, com a finalidade de ampliação do conceito da modalidade unilateral de guarda, evidenciando a importância de priorizar o melhor interesse da criança, a partir da leitura da Lei 14.713 de 2023.

1.1 FIM DA CONJUGALIDADE E A MANUTENÇÃO DA PARENTALIDADE

Com o fim da conjugalidade a família passa por mudanças tornando-se necessário a manutenção da parentalidade, haja vista que as obrigações atinentes a função parental não se altera, ou seja, são atribuídos direitos e deveres aos genitores, de modo a não afetar o direito fundamental à convivência familiar da criança (Dias, 2017).

Torna-se importante reforçar que quando ocorre a ruptura do vínculo amoroso, a relação entre marido e mulher, companheiro ou companheira se desfaz, encerrando a conjugalidade, todavia, as responsabilidades paternas permanecem inalteradas (Rosa, 2018).

Nesse cenário, para compreender o processo da dissolução da conjugalidade e manutenção da parentalidade, mostra-se relevante abordar uma conceituação do termo família, que conforme Maria do Rosário Leite Cintra versa que:

[...] é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo (Cintra, 1996, p. 84).

Assim sendo, a família é destacada pela sua importância na formação inicial do indivíduo, pela sua função de proteção, que oferece segurança enquanto prepara o indivíduo em formação para o convívio em sociedade, sendo o ambiente primário e natural para a educação, onde se aprende a usar a liberdade de forma responsável. Portanto, a família é base essencial para o desenvolvimento pessoal e social do ser humano (Cintra, 1996).

Sobre o tema Conrado Paulino da Rosa, ao mencionar o artigo 226, da Constituição Federal, de 1988, destaca que:

[...] a Constituição elencou a família como base da sociedade, merecendo assim especial atenção do Estado. A própria Constituição veio romper o preconceito legal, instalado, no texto jurídico, uma nova concepção de família, pois além de inaugurar a igualdade entre o homem e a mulher, ampliou o conceito de família, reconhecendo a união estável e as famílias monoparentais. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos (Rosa, 2019, p. 53).

Na mesma esteira, Regina Célia Mito denomina família como sendo uma “[...] instituição social historicamente condicionada e dialeticamente articulada com a sociedade na qual está inserida. Isto pressupõe compreender as diferentes formas de famílias em diferentes espaços de tempo” (Mito, 1997, p. 55).

A Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas, já que trouxe inovações no tocante ao Direito das Famílias, passou a reconhecer suas transições sociais e refletiu um avanço em sua compreensão, ao reconhecer a igualdade entre os cônjuges e de filiação, valorizando assim a pessoa humana e assegurando a proteção e o bem-estar das famílias (Rosa, 2019).

Observa-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 ratificou que a família não mais decorre apenas do casamento, mas também, outras duas modalidades passaram a ser reconhecidas, sendo ela a família informal, constituída pela união estável e a família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, chamada de monoparental (Gonçalves, 2024).

A união informal ou união estável é uma forma de relacionamento que oferece uma alternativa ao casamento tradicional, união contínua, pública e duradoura, com

objetivo de constituir família, com direitos e deveres próprios que visam proteger a família formada por meio dessa união (Pereira, 2024).

A família monoparental é caracterizada pela formação de qualquer um dos cônjuges, ou pais e seus descendentes no vínculo familiar, sendo esta regulada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988).

No mais, o direito das famílias diz respeito à regulação das relações dos membros que compõem a família, seja ela matrimonial, monoparental, informal ou outra forma de família infraconstitucional, abrangendo cônjuges, conviventes, pais, filhos, parentes naturais. A proteção e assistência à família atualmente foca mais na pessoa de cada membro que a compõe, com atenção especial aos membros vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos, além de proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar (Carvalho, 2023).

E é nesse sentido que:

Gustavo Tepedino realça como novo fundamento da República de um Estado Democrático de Direito o respeito à dignidade da pessoa humana, e define outra tábua de valores na disciplina familiar, tangente, é certo, aos primados da equalização do homem e da mulher, dentro e fora do casamento; a pluralização das entidades familiares e sua proteção estatal, sem descurar da igualdade dos direitos destinados aos filhos. Dessa sorte, por princípio de Direito, importa ao legislador buscar a proteção dos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, como especificado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no artigo 8º do Código de Processo Civil, para chegar à matriz de um Direito de Família desmaterializado, desvinculado das relações de dependência econômica e, sob a auspiciosa égide constitucional de edificação, proteção e elevação sociofamiliar do indivíduo (Tepedino apud Madaleno, 2021, p. 91).

A importância da aplicação eficaz e imediata dos direitos e garantias fundamentais atua na garantia de proteção integral e efetiva aos membros da família atual, que, conforme Rolf Madaleno, o direito de família é:

Substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é constituída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus componentes (Madaleno, 2023, p. 55).

Consequentemente, a função parental refere-se aos direitos pessoais dos envolvidos nessa relação jurídica, que incluem pais, mães e filhos. Com isso,

surtem também deveres correlatos. Desse modo, tratando-se de vocabulário função parental, segundo Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, é:

[...] a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica (Ramos, 2016, p.18).

Igualmente, Ramos compreende que, por meio da função parental, os pais devem estar efetivamente envolvidos na vida de seus filhos, sendo essencial ter convivência e interação, assumindo as responsabilidades e atendendo a vulnerabilidade dos filhos menores (Ramos, 2016).

Acerca do assunto, Maria Helena Diniz, expõe que:

[...] o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos (Diniz, 2012, p. 1.197).

Importa destacar que, no âmbito do direito de família, a terminologia “poder familiar”, fora adotada pelo sistema jurídico brasileiros a partir do Código Civil de 2002, levando em conta que o Código Civil de 1916, em seus arts. 379 a 395, denominava-se como “pátrio poder”, ou seja, o poder advindo do pai, o poder paterno, que assegurava seu exercício, exclusivamente ao genitor (Rosa, 2015).

Ao longo da história, o poder que antes se concentrava unicamente na figura do patriarca, onde o homem detinha toda a autoridade na família, evoluiu para um modelo mais igualitário. Hoje, o papel familiar é compartilhado por ambos os pais, que atuam em conjunto em benefício dos filhos, sempre priorizando o bem-estar e os interesses das crianças (Madaleno, 2024).

Assim dizendo, a doutrina brasileira tem-se encarregado a desenvolver novas formas para entender e aplicar o dever parental, buscando uma abordagem mais humanizada e condizente com a realidade atual. Ao passo que a terminologia “poder familiar”, conforme a doutrina jurídica brasileira, assegura não ser a nomenclatura mais adequada.

Destarte, por esse motivo Conrado Paulino da Rosa aponta uma nova denominação para a expressão “poder familiar”, isto é:

A denominação poder familiar, agora baseada no exercício conjunto entre os genitores, ainda não conta com uniformidade por parte da doutrina. Prova disso é que determinadas legislações estrangeiras mais recentes optaram pela denominação "autoridade parental". Segundo Paulo Lôbo, a noção de poder evoca uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro. Atentos à realidade do direito de família contemporâneo e comungando do entendimento de que nem a expressão "poder familiar", muito menos "autoridade parental" representam a melhor designação para o instituto, trazemos a ideia de ser denominada "função parental". (Rosa, 2019, p. 415).

Nesta senda, o termo "função parental", reflete uma responsabilidade compartilhada entre os pais, que exercem seu papel de forma equilibrada e colaborativa, sempre com foco no melhor interesse dos filhos e na criação de um ambiente familiar saudável e harmonioso (Madaleno, 2024).

De tal forma, segundo Madaleno:

[...] a autoridade parental se afastou inteiramente de um poder dos pais e de um dever dos filhos, dirigindo-se para uma relação onde os genitores devem tutelar a personalidade dos rebentos e trabalhar para a construção da autonomia e responsabilidade (Madaleno, 2023, p.363).

Dessa maneira, independentemente da situação conjugal, os genitores são responsáveis pelo exercício da função parental, a qual não termina com o fim da relação marital, pois a responsabilidade parental não se extingue frente à vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. Na definição de Rodrigo da Cunha Pereira:

Significa o exercício das funções dos pais em relação aos filhos menores. É um conjunto de deveres e direitos que se traduz no dever de criar, educar, cuidar, dar assistência material e psíquica, enfim, proporcionar saúde física e mental ao filho para que ele tenha autonomia e possa ser sujeito da própria vida (Pereira, 2018, p. 128).

Destarte, é necessário reforçar que a função parental é um instituto jurídico que interliga pais e filhos, é um poder-dever que vincula os pais e filhos seja por laços naturais, biológicos, adotivos ou afetivos, relação esta que gera obrigações e direitos, tanto de natureza pessoal, quanto patrimonial (Diniz, 2012).

Conseqüentemente, nas palavras de Conrado Paulino da Rosa, a função parental é "irrenunciável, vez que os pais não podem desobrigar-se do poder familiar, pois trata-se de um dever-função; é imprescritível, já que o fato de não o exercer não leva os pais a perder a condição de detentores" (Rosa, 2018, p. 53).

Ademais, somente é possível a extinção da função parental em razão da morte dos pais ou do filho, ou pela emancipação, maioridade, por decisão judicial de destituição familiar ou, ainda, pela adoção do infante, sendo que neste último caso ocorre a destituição da função parental dos pais biológicos, seja por meio de sentença prévia ou concomitante ao processo judicial da adoção ou por meio da concordância dos genitores (Brasil, 2002).

A dinâmica entre o relacionamento conjugal e a relação entre pais e filhos é de grande complexidade. Enquanto a conjugalidade faz referência à parceria e interação entre os parceiros românticos ou conjugais, a parentalidade abrange as responsabilidades pela criação e educação dos filhos e, conseqüentemente, deveres, como a prestação de alimentos e zelo pela saúde e segurança dos filhos menores (Ramos, 2016).

Nesse viés, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos discorre sobre a existência de distinção entre a conjugalidade e a parentalidade, já que “[...] a falta de amor entre os cônjuges não pode afetar ou atrapalhar os vínculos afetivos de pais e filhos, nem sequer restringir o direito ao convívio familiar com ambos” (Ramos, 2016, p. 31). Por sua vez, os autores Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado, afirmam que “Separando-se ou divorciando-se os pais, não estão eles se separando ou se divorciando dos filhos” (Coltro-Delgado, 2017, p. 8). Com a concessão do divórcio as responsabilidades provenientes da parentalidade não se extingue, assim nas palavras de Conrado Paulino da Rosa:

A concessão do divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (artigo 1.579 CC), devendo, de preferência na mesma oportunidade em que os genitores irão dissolver o casamento, promover a determinação em relação à guarda, convivência familiar e alimentos, para que as questões que envolvam a parentalidade possam ser acertadas. Quanto melhor for esclarecida a forma de gestão da vida dos filhos e, principalmente a coparentalidade dos genitores, maior será a segurança e estabilidade da prole para vivenciar o novo momento que a família terá a partir da dissolução conjugal (Rosa, 2018, p.68).

No que toca à convivência familiar, trata-se de um relevante direito, visto que é no ambiente familiar que os filhos menores desenvolvem sua personalidade e seu bem-estar emocional. Nesse ínterim, Caio Mário da Silva Pereira, aponta que “[...] o direito à convivência familiar decorre da autoridade parental, de modo que os pais também têm o direito à convivência familiar com seus filhos, sinalizando como um direito/dever” (Pereira, 2024, p. 312).

Consequentemente, os filhos demonstram, com sensibilidade, que o tempo é elemento essencial para a formação de laços – com o ambiente, amigos, familiares e, é claro, com os genitores. De modo que, à convivência regular com ambos genitores é fundamental para que se sintam parte das duas famílias. Por consequência, percebe-se a importância de uma divisão equilibrada de tempo com ambos os pais (Brazil, 2023).

No que se refere a esse cenário, mostra-se relevante mencionar o direito à convivência familiar, que, segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

[...] constitui-se em um dos mais relevantes direitos atribuídos pela Constituição Federal à população infantojuvenil, pois é por meio dele que criança e adolescente podem criar e fortalecer seus vínculos de afeto com seus pais e familiares e é nessa ambiência de interação que a pessoa pode desenvolver sua integridade (Tepedino-Teixeira, 2023, p.351).

Logo, depreende-se que quando ocorre a dissolução conjugal, sobrevém a manutenção da parentalidade, ao passo que casados ou não, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, uma vez que é necessário estabelecer a guarda e o regime de convivência dos filhos (Ramos, 2016).

Sobre outro enfoque, impedir o genitor do direito de convivência com seus filhos constitui uma violação dos deveres inerentes a função parental. Seja essa ação intencional ou por negligência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), caracteriza como uma infração administrativa, sujeitando o infrator a uma multa que varia de três a vinte salários-mínimos, sendo o valor dobrado em caso de reincidência (Dias, 2017).

Entende-se, portanto, que quando o casal se separa, é natural que a relação entre ambos mude, no entanto, para a prole, nada deve mudar, já que os genitores continuam sendo fundamentais em sua criação. Assim, após a separação, os filhos continuam precisando de ambos os pais devido a essencialidade de sua presença, tanto para sua formação emocional quanto para um desenvolvimento psicológico saudável, considerando que o vínculo com os genitores ajuda a construir a base de sua identidade e estabilidade afetiva, o que independe da continuidade ou do fim do matrimônio ou da união (Brazil, 2023).

Ocorre que, os conflitos em relação ao tema costumam surgir após a dissolução da conjugalidade, já que, por muitas vezes, os pais não conseguem manter a parentalidade. Os interesses pessoais, movidos por raiva, ressentimento, frustração, ódio e mágoa pelo término do relacionamento amoroso, são colocados à frente dos interesses da prole, o que gera graves consequências à manutenção da parentalidade, principalmente no que se refere à guarda (Carvalho, 2023).

Lado outro, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.579, determina que “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” (Brasil, 2002). Ainda, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §5º, prevê a igualdade entre o homem e a mulher, ao instituir que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988).

Estudados os aspectos pertinentes a função parental e sua manutenção em caso de dissolução da sociedade conjugal, no próximo subcapítulo analisar-se-á as modalidades de guardas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e as demais espécies de guarda existentes.

1.2 AS MODALIDADE DE GUARDA

O termo “guardar”, tem diversas implicações, sendo usado para indicar o ato de vigiar e cuidar, ter a responsabilidade sobre alguém ou algo. Contudo, tratando-se da guarda dos filhos, no contexto do direito das famílias, surgem desafios complexos, vez que, a proteção integral está direcionada a uma pessoa, trazendo à tona sentimentos e emoções. Nesse contexto, “guardar” é visto como um gesto mais profundo de atenção e responsabilidade, aquilo que é “guardado”, considerado algo valioso e digno de cuidado especial (Rosa, 2024).

Para o direito, o termo “guarda”¹, citado pelo ECA, semelhante ao seu significado no senso comum, refere-se à necessidade de zelar, visando proteger o menor, levando em consideração a sua fragilidade na fase de desenvolvimento, o que o torna um direito-dever dos pais de honrar suas obrigações (Rosa, 2019).

A regulamentação da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, ocorre no momento da dissolução conjugal, sendo que até então, a criança e o adolescente

¹ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (Brasil, 1990).

estavam sob os cuidados e zelo de ambos os genitores, normalmente na mesma residência. Desta maneira, o termo “guarda”:

[...] entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstâncias que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar (Rosa, 2015, p.47).

Passo que, ao se determinar a forma de exercício da guarda da criança ou adolescente, é fundamental avaliar qual a opção mais benéfica para o seu desenvolvimento e formação, pois o principal bem jurídico a ser protegido é o interesse da criança ou do adolescente. Sendo assim, vale destacar desde o início que a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, é um dever intrínseco à função parental. Então, embora os genitores não estejam mais unidos pelo matrimônio ou pela convivência, continuam ligados pelo vínculo parental, de forma que pode existir ex-marido ou ex-mulher, mas nunca ex-filho (Rosa, 2024).

É sabido que os pais, de maneira natural, exercem os direitos e deveres decorrentes da função parental, sendo ambos responsáveis pelos filhos. Contudo, com a ruptura conjugal, podem surgir conflitos e discussões sobre como definir a guarda, seja de forma consensual ou não.

A Constituição Federal de 1988, trouxe alterações significativas para o direito de família, elevando a importância da convivência familiar, conforme previsto no artigo 227, afirmado pelo ECA e ratificado pelo Código Civil de 2002, que prioriza o superior interesse da criança e do adolescente, como também a dignidade da pessoa humana e o direito a proteção integral (Cezar-Ferreira, 2016).

Nesse sentido, conforme o entendimento de Maria Helena Diniz, guarda é:

[...] um dever de assistência educacional, material e moral (ECA, art. 33) a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o desenvolvimento psíquico [...] é um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de estar este sob o poder e companhia daquele e da responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância [...] é um poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação

moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional (Diniz, 2024, p. 104).

Nas palavras de Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, faz menção que:

Dever, pois, incumbe aos pais criar e educar os filhos, sob pena de estarem deixando o filho em abandono; direito no sentido de os pais participarem do crescimento dos filhos, orientá-los e educá-los, exigindo-lhes obediência, podendo retê-los no lar, conservando-os junto a si, sendo indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, uma vez que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho (Ramos, 2016, p. 24).

Ademais, a ideia de zelar e guiar a vida da prole, levando em consideração que a guarda é um instituto que atribui o dever de cuidar dos filhos menores, garantindo seu bem-estar, quando menores, responsabilizando-se por ficar encarregado com os cuidados do menor (Diniz, 2024).

Entretanto, o não guardião, ou seja, o genitor que não possui a guarda, não deve negligenciar o seu dever de amparo e cuidado, vez que a responsabilidade da função parental não segue com a ruptura do vínculo conjugal, porém tanto a criança/adolescente quanto o genitor, têm o pleno direito de convivência familiar (Tepedino-Teixeira, 2023).

Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor (Madaleno, 2022, p.135).

Em sendo assim, há previsão constitucional no artigo 227, caput, que os direitos das crianças e dos adolescentes se sobrepõem ao dos adultos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Ainda, oportuno apontar que no Código Civil de 1916, em caso de dissolução da sociedade conjugal, o genitor responsável pelo término do casamento, não poderia ficar com a guarda da prole, pois naquela época, ainda imputava-se a culpa aos cônjuges pelo fim do casamento (Filho, 2010).

Sob outra perspectiva e, com a implementação do Código Civil de 2002, a guarda passou a ser admitida ao genitor que tiver a melhor condição de desempenhá-la, assim houve maior cautela em relação ao superior interesse da criança e do adolescente, já que a convivência familiar com ambos os genitores é direito fundamental (Filho, 2010).

Em 2008, a Lei nº 11.689, alterou a redação dos dispositivos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 para, de forma expressa, apresentar a possibilidade da guarda compartilhada na legislação brasileira. A partir de então, o ordenamento jurídico passou a trabalhar com duas possibilidades de guarda após a dissolução de um relacionamento: unilateral e compartilhada (Brasil, 2008).

Foi somente em 2014, com a Lei nº 13.058, que o compartilhamento passou a ser regra geral. A guarda compartilhada a partir de então é regra, sem necessidade de consenso dos pais, dividindo-se o tempo de convívio de forma equilibrada entre os genitores (Brasil, 2014). Veja-se:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (Brasil, 2002, grifo acrescentado) e;

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (Brasil, 2002).

No que se refere à guarda e convivência é fundamental apontar que se trata de institutos distintos, haja vista que guarda refere-se a gestão do melhor interesse do menor, enquanto à convivência remete ao período de convívio da prole com cada genitor, o qual deve ser fixado de forma equilibrada (Rosa, 2019).

Observa-se, que, além da guarda unilateral e compartilhada, existem outras modalidades de guarda não previstas no Código Civil de 2002, as chamadas: guarda nidal e a guarda alternada. Na guarda alternada, a criança ou adolescente passa períodos alternados morando com cada um dos pais, geralmente em ciclos pré-determinados, como semanas ou meses, compartilhando matematicamente o tempo de convivência, durante os quais o responsável pelo período assume totalmente a responsabilidade sobre o filho menor (Cezar – Ferreira, 2016).

Por outro prisma, a guarda nidal, tem como objetivo manter a criança ou o adolescente na residência original, na qual os genitores residiam antes do divórcio ou

dissolução da união estável, enquanto os pais alternam suas estadias, ou seja, o menor não precisa se mudar ou realocar seus pertences, evitando que tenha que se adaptar a duas casas diferentes (Gagliano, 2024).

Apesar disso, no Código Civil de 2002, tão somente prevê as modalidades de guarda compartilhada e de guarda unilateral. Para Conrado Paulino Rosa, a primeira destas, procura fazer com que os pais:

[...] apesar da sua separação pessoal e da sua moradia em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela criação, educação e manutenção de seus filhos, seguindo responsáveis pela integral formação da prole, ainda que separados, obrigando-se a realizarem, da melhor maneira possível, suas funções parentais. O exercício dual da custódia considera a possibilidade como ocorria enquanto coabitavam, correpartindo a responsabilidade que tem no exercício das suas funções parentais e na tomada de decisões relativas aos filhos (Rosa, 2023, p.63).

A guarda compartilhada está em vigor desde 2008 e pode ser acordada entre os ex-cônjuges ou determinada pelo juiz, implicando na divisão conjunta das responsabilidades parentais. Importante destacar que nesta modalidade não há um período fixo para a criança passar com cada genitor, buscando-se tempo de convívio equilibrado entre ambos (Ramos, 2016).

Quanto a guarda unilateral, esta é um arranjo de custódia em que apenas um dos pais assume as responsabilidades por todas as decisões relacionadas a criança ou adolescente, como o bem-estar, educação, saúde, entre outros. No entanto, o genitor que não possui a guarda, ainda mantém o direito de convivência. Esse modelo vem sendo adotado em casos de violência doméstica e familiar contra a mãe ou a criança e ou adolescente, bem como é determinado quando um dos pais não quer a guarda compartilhada ou não pode assumir as responsabilidades parentais (Tartuce, 2024).

Os autores Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado, asseveram que mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, os pais devem participar da vida do menor:

Por tais motivos, fica claro que a guarda compartilhada entre os genitores é uma das modalidades que mais se adéquam aos interesses do infante e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entrementes, sobreleva dizer que a guarda unilateral ainda prevalece nas famílias brasileiras [...] a propósito, pouco mais de seis por cento dos casais divorciados optam pela guarda conjunta (Coltro; Delgado, 2017, p. 71).

Por conseguinte, o principal critério para decidir o tipo de guarda é estabelecido pelo do princípio do melhor interesse dos filhos menores, de maneira a priorizar o bem-estar e o melhor interesse da criança/adolescente, considerando a sua segurança, qualidade de vida e desenvolvimento emocional.

[...] cabe ao juiz definir as respectivas atribuições e o tempo de convívio de forma equilibrada para cada um dos pais, deve atentar às condições fáticas e o interesse do filho [...] as soluções para as situações de conflituosidade devem se adequar ao princípio do melhor interesse, garantindo-se a sua prioridade sobre quaisquer outros interesses (Dias, 2022, p. 206).

A partir destas observações, passa-se a análise da excepcionalidade da aplicação da guarda unilateral, levando-se em consideração a redação dada pela Lei 14.713/2023, a fim de compreender suas implicações no âmbito da família.

1.3 A EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL: UMA LEITURA DA LEI 14.713/2023

A Lei 14.713/2023, introduziu novas orientações e ajustes à legislação vigente, com destaque para a guarda unilateral, evidenciando a importância de priorizar o melhor interesse da criança. O objetivo da legislação é assegurar que o genitor mais qualificado, tanto emocional quanto materialmente, ofereça um ambiente propício ao desenvolvimento da criança.

Embora a guarda compartilhada seja a regra predominante, a guarda unilateral pode ser aplicada em casos específicos, como quando um dos pais não quer ou demonstra incapacidade ou falta de comprometimento com suas obrigações parentais (Rosa, 2024).

A guarda unilateral ou exclusiva é a modalidade em que a responsabilidade pelo cuidado e pela tomada de decisões sobre a vida da criança ou do adolescente é conferida exclusivamente a um dos genitores. O genitor não guardião permanece responsável pela contribuição financeira, fiscalização e acompanhar as decisões, como também possui o direito à convivência (Dias, 2023).

Logo, o exercício da função parental ainda assim fica a cargo de ambos os genitores; o que altera é que o outro genitor, que não detém a guarda, tem o direito de supervisão e participação nas decisões de grande relevância, assim como o direito de recorrer ao judiciário em caso de divergência para fazer valer suas opiniões (Giorgis, 2010).

Oportuno destacar que a guarda unilateral e sua aplicação em casos de violência doméstica é um tema de grande complexidade no âmbito jurídico e social. Assim sendo, embora a legislação preveja a guarda compartilhada como regra geral, existem exceções, como em situações onde há a probabilidade de risco de violência contra a mulher ou contra o filho, necessariamente, visando a segurança e estabilidade dos menores em pleno desenvolvimento (Gonçalves, 2024).

Então, sendo a guarda unilateral modalidade na qual apenas um dos genitores exerce exclusivamente as responsabilidades e os deveres de cuidado do dia a dia com os menores, corrobora-se o fato de que, segundo o CC/2002, como já mencionado nos artigos 1.583 e 1.584, o poder judiciário pode conceder a referida guarda baseando-se em duas exceções: quando um dos pais renúncia a guarda e a segunda e quando o genitor não é apto a receber a função parental, seja por negligência, uso de drogas ou álcool, assim como em situações de vulnerabilidade, maus-tratos e o abandono (Brasil, 2002).

Outrossim, vale reforçar que, conforme apontado no primeiro capítulo, a função parental é uma responsabilidade atribuída aos pais em relação aos filhos, na qual eles são encarregados de cuidar de um conjunto de direitos e deveres, com o objetivo de proteger e zelar pelo bem-estar do filho durante o período de menoridade ou até que ocorra a emancipação (Brasil, 2002).

No entanto, quando esses direitos são desrespeitados ou interrompidos por alguma razão, poderá ocorrer a suspensão, extinção ou perda da função parental. Nesse viés, a extinção é a interrupção definitiva da função parental, dado que as hipóteses estão previstas no art. 1.635 do CC, as quais são de caráter taxativo e, portanto, não admitem outras que possam vir a acarretar nas restrições de direitos fundamentais (Brasil, 2002).

Já a suspensão da função parental, ocorre de forma temporária, podendo ser de forma total ou parcial, por meio de uma decisão judicial, conseguindo retomar a função parental, quando cessar o motivo que resultou na suspensão, ou por imposição de restrições determinadas pelo poder judiciário. São hipóteses legais de suspensão da função parental:

(1) descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes; (2) ruína dos bens dos filhos; (3) risco à segurança do filho; (4) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão; (5) ato de alienação parental. As hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza da autoridade parental. Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só

acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão. Por exemplo, quando o pai, tendo bebido, quis matar o filho, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho (Lôbo, 2021, p.149).

De outra maneira, no que concerne a perda da função parental, esta ocorre em casos de suma gravidade com a violação dos deveres dos genitores em relação a prole. A perda e a suspensão não são equivalentes, pois a perda é definitiva, enquanto a suspensão é temporária. De acordo com o art. 1.638 do CC, perdem os genitores a função parental quando:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II – Deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (Brasil, 2002).

Reiterando as disposições anteriores, o § 2º do art. 23 da Lei nº 8.069/1990, introduzido pela mencionada lei, passou a prever a penalidade de perda da função parental nos casos em que a condenação criminal do pai ou da mãe envolver crime doloso punível com reclusão, cometido contra outro titular da mesma função parental, ou contra filho, filha ou outro descendente (Rizzardo, 2018).

Diferentemente da destituição, perda ou suspensão da função parental, ao ser estabelecida a guarda unilateral, não se afasta a função parental, sendo assim, cumpre ao genitor que não possuir a guarda o direito de convívio com o filho, em períodos estabelecidos judicialmente e alguns atributos de decisões continuarão a ser tomadas em conjuntos por ambos os genitores (Carvalho, 2023).

Nesse passo, a Lei n.º 14.713/2023 modificou o §2º, do artigo 1.584, do Código Civil, dispondo sobre a guarda que será unilateral quando:

Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:
 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao

magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023).

A nova redação modificou também o Código de Processo Civil ao incluir, em seu artigo 699-A, que:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes (Incluído pela Lei nº 14.713, de 2023) (Brasil, 2023).

Importa evidenciar que não será concedida a guarda compartilhada aos genitores, quando houver elementos que evidenciem a possibilidade de violência doméstica ou familiar. O norte da Lei 14.713/23, sempre será a busca do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a proteção da prole, haja vista sua vulnerabilidade (Brasil, 2023).

Sobre esse viés, nas palavras de Flávio Tartuce:

[...] penso que a expressão “probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar” deve ser analisada com cautela pelo julgador. Isso porque o Direito Civil não fixou com clareza, até o presente momento e para os fins de vários institutos privados, a definição de risco. Muito maior será, portanto, o desafio em se dizer o que é a “probabilidade de risco”, cláusula geral que demandará tempo e esforço para ser devidamente preenchida pelos magistrados, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (Tartuce, 2024, p. 274).

Dessa forma, faz-se necessário mencionar o enunciado nº 47 do IBDFAM, segundo o qual:

[...] constatada a ocorrência de violência doméstica, a decisão que fixar o regime de convivência entre os pais e seus filhos deve considerar o impacto sobre a segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos, sopesando o risco de exposição destes a novas formas de violência (IBDFAM, 2023).

Importa destacar que a Lei n.º 11.340/06, Lei Maria da Penha, em seu artigo 23, inc. III, visa impedir a violência doméstica e familiar contra mulher, protegendo o direito de convivência do genitor agressor com os filhos menores, mesmo após o deferimento das medidas protetivas em favor da vítima (Brasil, 2006).

A referida lei está estruturada com o intuito de proteger não apenas a integridade física e psicológica da genitora, como também garantir um ambiente

preservado e seguro para o desenvolvimento saudável para os filhos, evitando a exposição a situações de violência doméstica que possam prejudicar seu crescimento e bem-estar emocional (Brasil, 2023).

Nesse contexto, Cezar Peluso ressalta que:

[...] o direito de visita do pai aos filhos poderá vir a sofrer restrição ou suspensão quando constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta a medida protetiva de urgência a ser adotada pelo juiz contra o agressor (Peluso, 2024, p. 1685).

Em vista disso, além das hipóteses previstas no Código Civil de 2002 de excepcionalidade da guarda unilateral, a Lei 14.713/23, aumentou o rol de exceções ao determinar que em caso de violência doméstica e familiar deve ser aplicado a guarda unilateral. Ocorre que, embora a lei tenha o objetivo de proteção da criança e do adolescente, no mundo dos fatos, ela pode vir a ser utilizada por um dos genitores como forma de vingança, o que acabaria por afetar diretamente à prole (Peluso, 2024).

Assim, se ficar provado que nas situações em que houver prova ou indícios considerados suficientes de atentado praticado, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, por um dos pais ou genitores contra a vida, a integridade física ou psicológica, a liberdade, a dignidade sexual, a saúde corporal ou a honra do outro ou de filho, a guarda de criança ou adolescente deve ser entregue àquele que não seja o autor ou responsável pelos fatos (Peluso, 2024, p.1672).

Nesse sentido, existe a possibilidade do uso indevido da Lei 14.713, isto é, quando a mesma é utilizada com o intuito de apresentar falsas denúncias e ou acusação durante as disputas de guarda contra o genitor, a fim de inibir à convivência do pai com a criança ou o adolescente, como forma de vingança ou para obter vantagem indevida (Madaleno, 2024).

A nova lei tem sido tema de debates, haja vista o avanço na proteção da mulher vítima de violência, que fica dispensada de manter diálogo com o genitor de seu filho, reconhecendo e priorizando a segurança e o bem-estar da mulher. Por conseguinte, a referida lei é alvo de reflexões, visto que há diversos entendimentos acerca do impedimento do exercício da parentalidade (Tepedino-Teixeira, 2024).

Findada a presente análise quanto a exclusiva aplicação da guarda unilateral, após o exame da nova Lei 14.713 de 2023, enfatiza-se que no decorrer do segundo capítulo serão explorados a aplicabilidade da guarda unilateral em casos de (in) ocorrência de violência doméstica e familiar, passando-se ao estudo dos principais

princípios norteadores do direito de família, destacando o da proteção integral da criança e do adolescente, da paternidade responsável e o direito fundamental à convivência familiar, do mesmo modo explanará a aplicabilidade da Lei 14.713/2023 em casos concretos.

2 GUARDA UNILATERAL: À LUZ DA LEI 14.713/23 NO CONTEXTO DE (IN) OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O respectivo capítulo discorrerá sobre a análise da Lei 14.713/23, levando em consideração a importância da aludida alteração, que impactou o sistema de guarda, perante a aplicabilidade da guarda unilateral, frente às possíveis (in) ocorrência de violência doméstica e familiar.

Na primeira seção, será explorada a possibilidade de manipulação envolvendo denúncias falsas de violência doméstica e familiar nas disputas pela guarda dos filhos menores com a finalidade de obter a guarda unilateral.

Na segunda seção, serão aprofundados os aspectos doutrinários e a legislação brasileira acerca da aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, assim como o princípio da paternidade responsável e do direito fundamental à convivência familiar.

E por fim, na última seção, ocorrerá um exame da aplicabilidade da Lei 14.713/23 em casos concretos, haja vista a concessão da guarda unilateral, em busca da proteção integral da criança e do adolescente ou como uma possível violação do direito fundamental à convivência familiar.

2.1 FALSAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS DISPUTAS DE GUARDA

Primeiramente, faz-se necessário analisar a Lei 14.713/23, que trouxe alterações que impactam no sistema de guarda e por consequência da convivência familiar, quando há violência doméstica e familiar. A referida alteração ocorreu no artigo 1.584 do Código Civil e passou a dispor que:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023).

A citada lei também alterou o Código de Processo Civil de 2015, introduzindo a cautela do convívio quando houver violência doméstica e familiar. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

[...] em 30 de outubro de 2023, entrou em vigor a Lei 14.713, que alterou o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil e acrescentou o artigo 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo o risco de violência intrafamiliar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Assim, impôs, ao juiz, o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre risco de violência envolvendo o casal ou os filhos (Madaleno, 2024, p. 389).

Considerando a importância da alteração ao estabelecer a proteção para as crianças e os adolescentes, assim quando não houver acordo entre os genitores, referente à guarda da prole, levando em consideração que ambos estão aptos a exercer a função parental, a guarda será a compartilhada, no entanto se um dos genitores declarar que não a deseja, não tem condições ou houver evidências de possível violência doméstica ou familiar, a guarda será unilateral em prol da segurança dos filhos menores (Pereira, 2024).

Assim, a guarda unilateral se apresenta como uma alternativa viável em situações de violência doméstica e familiar, embora disponha questões sobre a participação do genitor na vida da prole. Ainda que, a guarda compartilhada seja a regra, justamente por promover um convívio equilibrado, a Lei 14.713/23, indica que, em casos de violência, a guarda unilateral oferece mais segurança, protegendo o bem-estar da criança e do adolescente (Silva, 2024).

A nova redação da referida lei, introduz mais uma proteção em relação as crianças e aos adolescentes e as vítimas, ao estipular que o risco de violência doméstica ou familiar, são impedimentos para a aplicação da guarda compartilhada. Essa alteração é significativa, vez que expõe o dever de proteção dos envolvidos e a complexidade da entidade familiar em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, há várias implicações positivas com as modificações da Lei 14.713/23, dessa forma Jéssica Brito destaca que:

Primeiramente, a proteção da criança e do adolescente é reforçada, garantindo que eles não sejam expostos a ambientes nocivos. Em casos onde a violência é uma preocupação legítima, a guarda compartilhada, que pode ser prejudicial para a segurança dos filhos, pode ser evitada (Brito, 2023, p. 01).

Entretanto, a Lei 14.713/23 não implica somente em mudanças positivas, visto que pode ser utilizada como meio de vingança entre os genitores. Tal condição negativa está relacionada às falsas acusações e denúncias que podem prejudicar as partes no processo de guarda. Ou seja, as falsas denúncias de violência doméstica em disputas de guarda representam um tema complexo e delicado no cenário jurídico e social brasileiro, dado que esta importância tem ganhado atenção crescente de pesquisadores e profissionais do direito, tendo em vista sua relevância e impactos nas relações familiares e no sistema judicial.

Relevante mencionar que o art. 2, da Lei n.º 14.344/2022, Lei Henry Borel, caracteriza a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescente como “[...] qualquer ato ou omissão que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano ao patrimônio” (Brasil, 2022). Além disso, a lei faz referência aos enquadramentos de violência determinantes na Lei 13.431/2017. Esta última faz menção sobre a violência psicológica o ato de expor a criança, de forma direta ou indireta, a crimes violentos perpetrados contra membros da família ou rede de apoio, principalmente quando a prole é testemunha desses atos (Vieira, 2023).

[...] quando a criança testemunhar violência doméstica ou familiar contra sua genitora, isso será uma forma de violência psicológica diretamente contra a criança, a autorizar o afastamento do convívio do genitor enquanto perdurar a situação [...] contudo, em que pese a gravidade da situação em certos casos, não se pode diante de mera alegação de violência doméstica e familiar, sem provas, baseada apenas em evidência de probabilidade de risco, proibir a convivência parental (Vieira, 2023)

O propósito de vingança e a má condução do término do casamento resultaram na objetificação da criança, que é manipulada para dificultar ou impedir o convívio com o genitor não guardião, em clara violação do direito fundamental à convivência familiar (Calçada; Vidal, 2023).

Apesar dos casos concretos de violência, a presença paterna permanece como um dever e um direito essencial ao desenvolvimento da criança no contexto dessa relação. As medidas protetivas devem ser empregadas exclusivamente para resguardar a integridade física da vítima de violência doméstica, não podendo ser utilizadas para eliminar a figura do pai (Dias, 2017).

É importante observar a possível incompatibilidade entre a concessão das medidas protetivas de urgência e a guarda compartilhada. As medidas visam, principalmente, proteger a mulher em situação de violência doméstica, afastando-a do

agressor. Por outro lado, a guarda compartilhada exige que ambos os genitores mantenham um diálogo contínuo para tomar decisões em conjunto sobre a vida da prole. Assim, em situações de violência, essa comunicação e a proximidade podem já estar comprometidas em razão do afastamento imposto pelas medidas protetivas (Monteiro, 2020).

Nesse sentido, torna-se oportuno ter cautela ao analisar os documentos que “evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica e familiar” com o objetivo de prevenir falsas acusações de violência e, por consequência, impedir injustiças com os genitores. As falsas acusações podem acarretar na perda da guarda dos filhos menores e, principalmente, afrontar o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente (Alves, 2024).

Apesar de breve, a nova legislação causa dúvidas, especialmente no que diz respeito à definição da vítima doméstica a lei se refere. A dúvida central é se a proteção se limita exclusivamente às crianças ou se também abrange os genitores. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira, entende que a lei se refere especificadamente à violência contra os filhos, em virtude que a norma modificou somente o Código Civil e o Código de Processo Civil, não ocorrendo alterações na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), considerando que a lei se encarrega em regular as questões de violência doméstica e familiar contra mulher no âmbito familiar (Pereira, 2023).

Na justificação declarada ao Projeto de Lei 2.491-B de 2019 que deu origem a Lei 14.713/23, o seu autor, Senador Rodrigo Cunha, pronunciou-se no sentido de que:

Realmente, se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, se, no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, uma vez que ficou demonstrado a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência (Brasil, 2019).

Em contrapartida, diante da possibilidade do aumento de falsas denúncias com a finalidade de conseguir a guarda unilateral para atingir o outro cônjuge, refere-se a respeito das questões mal resolvidas entre o casal, que acabam afetando os filhos menores e desencadeando uma parentalidade desestruturada (Costa, 2023).

No fim da conjugalidade, em que os restos do amor são levados ao Judiciário, percebemos a utilização dos processos judiciais como instrumento para atingir o outro. São histórias de degradação em que se vê o quanto é

lamentável que o amor que um dia existiu tenha se transformado em ódio e de uma relação mal resolvida não se conseguem dissociar o fim da família conjugal da família parental, e utilizam os filhos como moeda de troca (Pereira, 2022, p. 129).

Segundo Mario Moraes Marques Júnior, menciona que com a edição da nova lei em comento, instalou-se uma preocupação para os operadores do direito:

[...] é justamente a possibilidade de aumento significativo de atos [...] especialmente a propagação de falsas notícias de violência doméstica, justamente com a finalidade de afastamento da guarda compartilhada. Não raro o que se observa na prática é que muitas vezes notícias de violência doméstica são levadas à Autoridade Policial, sem qualquer lastro na realidade, sendo concedidas pelo Judiciário medidas protetivas acautelatórias, para, ao fim do processo, no entanto, serem os acusados absolvidos por razões variadas e as supostas vítimas processadas por denúncia caluniosa, com frequência (Junior, 2024, p. 6-7).

Assim, a ocorrência de episódios anteriores de violência doméstica e familiar entre os genitores, desde que não coloquem a prole em exposição de risco não é, por si só, um impedimento para a concessão da guarda compartilhada. Nesse viés, a guarda compartilhada deve ser afastada apenas se houver evidências de risco atual ou futuro de violência que possa impactar as crianças ou adolescentes, ou que os coloque em uma situação de vulnerabilidade. É importante ressaltar que esse risco deve ser demonstrado ao longo do processo judicial, podendo ser respaldado, se necessário, por meio de avaliações psicológicas ou estudos sociais (Junior, 2024).

Estudados os aspectos atinentes à análise da Lei 14.713/23 e a realização da abordagem da possibilidade de falsas denúncias de violência doméstica e familiar nas disputas de guarda, passa-se a analisar os princípios pertinentes ao estudo.

2.2 DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O termo “princípio” pode ser interpretado de diversas maneiras, tanto no contexto jurídico quanto fora dele. Em razão dos princípios fundamentais do direito de família, com foco naqueles relacionados ao direito fundamental da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, este estudo apresentará três dos principais, sendo o seu alicerce a:

[...] disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo [...]. Eis porque: “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Mello, 2015, p. 03).

Em outras palavras, os princípios são, na verdade, grandes fundamentos normativos basilares, com caráter normativo e de observância indispensável, cuja violação representa um ato ilegal ou inconstitucional de maior gravidade do que a infração de uma norma específica (Reale, 1999).

Por sua vez, tanto Luiz Roberto Barroso quanto Ana Paula de Barcellos apontam que a aplicação dos princípios deve ser “[...] mediante ponderação: à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um” (Barroso; Barcellos, 2003, p.148). Portanto, os princípios não seguiram um esquema de “tudo ou nada”, e sim será graduada, conforme as circunstâncias apresentadas por outras normas ou ainda situações de fato (Barroso; Barcellos, 2003).

Dada a importância dos princípios que envolvem a temática, faz-se necessário o estudo daqueles que são basilares para o âmbito da guarda dos filhos, tais como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o princípio da paternidade responsável, assim como o direito fundamental à convivência familiar.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente se equipara ao princípio da absoluta prioridade, ou seja, se associa ao superior interesse da criança e do adolescente, elencado na CF/88 e no ECA, visando garantir que o princípio do superior interesse da criança e do adolescente é a base de sua vulnerabilidade, levando em conta que sua finalidade é proteger a prole em seus direitos para um pleno desenvolvimento, ao passo que:

[...] além de todos os direitos assegurados aos adultos, afóra todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (Nucci, 2020, p.25).

Em alusão ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, essa proteção deve englobar todos os direitos da personalidade conforme estipulado no artigo 3º do ECA, garantindo tudo o que for considerado importante para a criança e o adolescente, em razão da condição da pessoa em desenvolvimento, que carece de maior proteção (Brasil, 1990). Como exemplo, o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA – Lei 8.069/90), dispõe que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Destarte, para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho o princípio da plena proteção das crianças e adolescente:

Significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio (Gagliano- Filho, 2024, p. 40).

A proteção integral e a garantia de todos os direitos fundamentais à pessoa humana são prioritárias, estabelecendo o princípio da prioridade absoluta, e compreendem no art. 4, § parágrafo único, do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

A proteção integral da criança e do adolescente é um princípio constitucional², isto é, inclui duas dimensões sendo elas: a proteção pelos pais e a proteção pelo Estado, vez que é previsto que os filhos sejam criados pelos pais, no entanto, na falta destes, em virtude de situações não previsíveis, desde uma fatalidade ou abandono de incapaz, o Estado não apenas fiscalizará a criação a prole, como também terá a responsabilidade de definir a quem caberá o dever de proteger e educar (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016).

Consequentemente, a Declaração de Genebra – Carta da Liga sobre a Criança de 1924, passou a ser o primeiro documento internacional instituído para a proteção das crianças, portanto, reconhecendo a criança como vulnerável, objeto de proteção. Na sequência, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, trouxe um grande avanço no que toca a proteção dos menores, tornando a criança, sujeito de direito, merecendo proteção contra qualquer tipo de violência (Calçada; Vidal, 2023).

Já o princípio da paternidade responsável pode ser entendido como a obrigação dos pais de oferecer suporte moral, afetivo, intelectual e material aos filhos. As crianças e os adolescentes, por sua vez, menores e incapazes, são naturalmente indefesos e vulneráveis, carecendo, portanto, de uma especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental. Nesse sentido, para Rodrigo da Cunha Pereira menciona que:

[...] independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais (Pereira, 2012, p. 246).

Ademais, os pais não se divorciam dos filhos, mas sim dos cônjuges, sendo que a paternidade responsável implica no dever de zelar, que vai além da assistência material, incluindo convívio, educação, orientação e participação na vida e no desenvolvimento dos filhos (Carvalho, 2023).

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988, grifo acrescentado).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram a paternidade responsável como um princípio e dever de cuidado como um direito fundamental dos filhos menores e vulneráveis, logo os deveres paternos englobam, além do dever de cuidar, constituído no ordenamento jurídico brasileiro, como também o dever de educar, criar e conviver com os filhos (Brasil, 1988; Brasil 1990).

Isto posto, o conceito de paternidade responsável é um conceito que abrange o compromisso dos pais em garantir o bem-estar e o desenvolvimento da prole, incluindo aspectos emocionais, financeiros e educacionais. Além do mais, a paternidade responsável significa estar presente e participar ativamente do crescimento das crianças, incentivando o desenvolvimento de valores e criando um ambiente seguro e acolhedor (Madaleno, 2024).

Por fim, o direito à convivência familiar é um direito primordial da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/88³, o qual exige que o Estado garanta, com absoluta prioridade, à convivência familiar, levando em conta o melhor interesse da prole, na medida que o convívio “[...] deve ser um esforço comum entre os pais, pois eventuais divergências acerca de pensar ou criar os filhos não podem ser óbice ao direito do filho de ter presente na sua vida a figura do pai e a figura da mãe” (Brazil, 2023).

Portanto, em casos de divórcio e dissolução de união estável, não se deve confundir o direito de visitas com à convivência familiar, visitar é ver alguém periodicamente, conviver é tratar diariamente, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, sendo essenciais para o bom desenvolvimento das crianças e adolescentes (Carvalho, 2023).

Segundo Helena de Azevedo Orselli, o direito de visita e o direito à convivência familiar são extremamente diferentes:

[...] o direito do filho de manter contato com o genitor com o qual não reside é indevidamente chamado de direito de visita, porém não se trata de visita. Nem o filho “visitará” o pai, nem esse “visitará” aquele. [...] O encontro entre pai não guardião e filho não se dá nem por cortesia, nem por dever, mas para manterem contato frequente, para estreitarem os laços de carinho e afeto, e

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

para que o genitor contribua, a sua maneira, para a educação e a formação do filho. O direito, portanto, é verdadeiramente o direito à convivência familiar (Orselli, 2011, p. 13).

Nesse passo, nas palavras de Dimas Messias de Carvalho o direito à convivência familiar constitui:

[...] um direito fundamental da criança e do adolescente, sujeitos de direitos, de conviver em família. A convivência solidifica os laços afetivos da criança, reforçando os vínculos com a família materna e paterna, e recebendo todos os cuidados necessários à pessoa em desenvolvimento, valorizando e assegurando sua dignidade, o que não é possível obter com mera visitação. Prevalece, assim, o melhor interesse e proteção integral dos filhos (Carvalho, 2023, p. 179).

A respeito dos interesses prioritários dos filhos, o tempo de convivência com a prole, ainda que o pai ou a mãe não detenha a guarda do filho, terá o direito de convivência, conforme acordado e estabelecido com o outro responsável ou, ainda, quando for determinado pelo juiz. Em vista disso, a Lei 13.058/14, alterou o art. 1.583, §2, do CC, ao estabelecer que a guarda deve ser “[...] dividida de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre considerando as condições de fato e os interesses dos filhos” (Brasil, 2002). Dessa maneira, esse equilíbrio deve priorizar o bem-estar da prole. A lei busca dividir o tempo de convivência da criança de forma equilibrada entre os pais, visando atender às necessidades do filho em ter contato amplo com ambos (Madaleno2023).

De tal maneira, tanto a guarda quanto à convivência familiar, não possuem caráter definitivo

[...] podendo ser modificadas a qualquer tempo, sempre sob o olhar do melhor interesse do menor, e podendo ser considerados como atos de abuso e fonte de reversão da guarda, supressão ou suspensão da convivência quaisquer atitudes dos pais tendentes a causar dano ao ex-cônjuge, sem se darem conta de estarem em realidade danificando, sim, a estrutura psíquica dos seus filhos (Madaleno, 2024, p. 431).

Sob outra perspectiva, Maria Clara Sottomayor expõe que o direito à convivência abrange um conjunto de relações que podem incluir desde encontros de algumas horas até estadas mais prolongadas, além de promover todas as formas de comunicação. Esse direito é essencial para fortalecer os laços afetivos, visto que funciona como “[...] um meio de este manifestar a sua afetividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem os seus sentimentos de amizade, as

suas emoções, ideias, esperanças e valores mais íntimos” (Sottomayor, 2008, p. 77 apud Madaleno, 2024, p.431).

Concluída a análise de alguns dos princípios mais relevantes relacionados ao direito de família, após a apresentação das principais questões sobre os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, bem como a verificação de que à convivência é, acima de tudo, um direito da criança e do adolescente de manter plena comunicação com o genitor que não detém a sua custódia.

Enfatiza-se que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, assim como o direito fundamental à convivência familiar serão explorados no decorrer do próximo capítulo, passando-se ao estudo da aplicabilidade da Lei 14.713 de 2023 à luz de casos concretos.

2.3 A APLICABILIDADE DA LEI 14.713/2023 EM CASOS CONCRETOS: PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OU AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Em suma, o termo “princípio” reflete o caráter abrangente da doutrina dos direitos da criança e sua forte conexão com a doutrina dos direitos humanos em geral. Dessa forma, de acordo com a natureza desses princípios, nenhum deles prevalece sobre os demais. Em caso de conflito, deve-se buscar um equilíbrio entre os interesses envolvidos, levando em consideração as especificidades de cada situação (Lôbo, 2021).

Para tanto, Miguel Cillero Bruñol destaca que as crianças sendo parte da humanidade:

[...] seus direitos não se exerçam separada ou contrariamente ao de outras pessoas, o princípio não está formulado em termos absolutos, mas que o interesse superior da criança é tido como uma ‘consideração primordial’. O princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos ou interesses (Bruñol, 1997 apud Lôbo, 2021, p. 37).

Logo, o ponto de partida para a aplicação da Lei 14.713/23 será sempre a garantia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Faz-se necessário analisar a família sob a concepção da parentalidade, separadamente da conjugalidade. Rodrigo da Cunha Pereira, faz uma reflexão ao mencionar as referidas modificações que:

Estabelecer a guarda unilateral e restringir o convívio do pai com o filho é uma medida extrema, que deve ser feita excepcionalmente, com a maior cautela, até porque, há casos de abuso e uso indevido de invocação da Lei Maria da Penha (Pereira, 2023).

É importante analisar o que se pretende dizer com a expressão melhor interesse da criança e adolescente, assim, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, destaca que:

[...] as situações de conflituosidade envolvendo crianças e adolescentes devem se adequar ao princípio do melhor interesse da criança, garantindo-se a sua prioridade sobre quaisquer outros interesses, com a inafastável necessidade de recursos a outros ramos do conhecimento como a psicologia, a pedagogia e o serviço social, para encontrar respostas vinculadas às particularidades do caso concreto, buscando assegurar sempre e de modo eficiente o direito fundamental do convívio familiar do infante com ambos os seus genitores (Ramos, 2016, p. 44).

Ademais, vale ressaltar que este instituto tem força normativa eis que está legalmente previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, caput, como já mencionado no capítulo anterior. Igual disposição semelhante pode ser encontrada no art. 4, do ECA que também aborda questões importantes relacionadas aos direitos e proteção das crianças e dos adolescentes “[...] visto a família, constituída pelos pais, a sociedade e o Estado devem dar prioridade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente” (Madaleno, 2024, p. 67).

À vista disso, Maria Helena Diniz conceituou que princípio do superior interesse da criança “[...] permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflituosas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita” (Diniz, 2024, p.15).

Firmadas as ponderações atinentes à análise da Lei 14.713/23 à luz da aplicabilidade da guarda unilateral, assim como os princípios basilares da guarda dos filhos, resta dispor de uma breve análise da aplicabilidade da referida lei com suporte em casos concretos julgados pelos Tribunais brasileiros, haja vista a proteção da criança e do adolescente ou a ocorrência de afronta ao direito fundamental à convivência familiar, análises estas que serão mais aprofundadas, referente ao período de novembro de 2023 até novembro de 2024.

A análise das decisões judiciais busca evidenciar como o princípio do melhor interesse da criança tem sido excessivamente valorizado nas disputas de guarda nos Tribunais de Justiça brasileiros. Na decisão a seguir, trata-se de uma modificação de

guarda, em razão de existir medidas protetivas em favor da vítima, priorizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/CMEDIDA PROTETIVA C/C SUSPENSÃO AO DIREITO DE VISITAS - GUARDA UNILATERAL - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA - CABIMENTO - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese as críticas doutrinárias no sentido de que, na prática, a guarda compartilhada se mostraria inviável quando não há plena harmonia entre os genitores, o CC/02 determina que, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, deve ser estabelecida a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do filho. 2. No caso específico dos autos e em atenção princípio do melhor interesse da criança, ainda que se reconheça que há elevado grau de afetividade entre o genitor e seu filho, deve ser confirmada a sentença que estabeleceu a guarda unilateral em favor da genitora, com visitas assistidas do genitor, tendo em vista o alto grau de litigiosidade entre os pais, o fato de haver medida protetiva em favor da genitora, os indícios de prática de alienação parental pelo genitor e a ação penal em curso por crime sexual imputado ao mesmo. 3. Negar provimento ao recurso (TJ-MG - AC: 50363742020208130024, Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 14/09/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/09/2023) (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2023).

Na referida ementa, a jurisprudência reflete a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, priorizando um ambiente seguro e estável para o menor. O tribunal considerou a guarda unilateral apropriada devido ao contexto de alta litigiosidade entre os pais, medidas protetivas, suspeitas de alienação parental e a ação penal contra o genitor. A decisão busca equilibrar a proteção da criança com o direito de visitação assistida do pai. Portanto, é possível observar que em razão de não haver diálogo entre os genitores, em relação à guarda, acaba por induzir os Tribunais a resolver o conflito.

RECLAMAÇÃO CRIMINAL RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MEDIDAS PROTETIVAS. CARÁTER CÍVEL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO. MÉRITO. GUARDA UNILATERAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do instrumento processual cabível para impugnar decisões proferidas pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ao deferir medidas protetivas com caráter cível, é o caso de aplicação do Princípio da Fungibilidade para conhecimento da Reclamação Criminal nesta Turma Cível como recurso de Agravo de Instrumento, após declinação da Turma Criminal respectiva. 2. Diante do caráter multifacetado das relações humanas e considerando o imbricado de relações jurídicas afetadas pela situação de violência, é inconteste que o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher possui competência híbrida: tanto criminal, quanto

cível, inclusive para discutir questões afetas à prole quando presente o contexto de violência familiar contra a genitora. 3. Seguindo a diretriz estampada no artigo 227 da Constituição Federal, todo e qualquer litígio envolvendo a guarda de filho menor ou incapaz deve ser solucionado sempre no interesse deste, sendo imperioso lhe assegurar um convívio social digno e favorável ao seu desenvolvimento. 3.1 Além do contexto familiar de violência contra a genitora dos menores, resta evidentemente ausente o requisito da convivência harmônica entre os genitores, fato que inviabiliza o diálogo saudável esperado no cotidiano das guardas compartilhadas, sendo o caso de fixação da guarda unilateral provisória em face da genitora. 4. Reclamação Criminal recebida como Agravo de Instrumento. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido (TJ-DF 07208908320198070000 DF 0720890-83.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 29/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 13/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2020).

Na ocasião, a reclamação foi recebida como agravo de instrumento e o recurso foi parcialmente conhecido. Na parte conhecida, o recurso não foi provido, mantendo a decisão anterior. No caso em questão, foi evidenciada a ausência de convivência harmônica entre os genitores, inviabilizando a guarda compartilhada. Diante disso, foi mantida a decisão de fixar a guarda unilateral provisória em favor da genitora, assegurando um ambiente mais estável e favorável ao desenvolvimento dos menores.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. ADOÇÃO DA MODALIDADE UNILATERAL. VISITAS (CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL) SOB SUPERVISÃO.PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RESGUARDO DOS MELHORES INTERESSES DO MENOR. - Para a fixação da guarda dos filhos e para a disciplina da convivência paterno-filial, o Magistrado deverá levar em conta sempre o melhor interesse da criança - Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor, quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar ou, ainda, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (art. 1.584, § 2º, com redação dada pela Lei nº 14.713/23)- O artigo 1.589 do Código Civil estabelece que o genitor, que não possuir a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação - Considerando as peculiaridades do caso concreto, recomendável a manutenção da modalidade unilateral da guarda, bem como a supervisão da convivência paterno-filial, para que os melhores interesses do menor sejam preservados (TJ-MG - AC: 50033687820228130112, Relator: Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/11/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/11/2023) (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2023).

No caso acima, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela manutenção da guarda unilateral, pautando as visitas supervisionadas, considerando as peculiaridades do caso. Muito embora a guarda compartilhada seja a regra, as

peculiaridades do caso sugerem que o melhor interesse do menor seria preservado com a guarda unilateral e com as visitas supervisionadas. No julgado, levou-se em consideração a existência de medida protetiva em favor da genitora, sendo determinado que a genitora levaria o menor até o local das visitas 15 minutos antes do horário marcado e buscando 15 minutos após o término das visitas, evitando-se, assim, o contato com o genitor.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. CONDENAÇÃO DO GENITOR, EM AÇÃO PENAL, POR VIAS DE FATO PERPETRADAS CONTRA FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA MODALIDADE COMPARTILHADA DA GUARDA. GUARDA UNILATERAL CONCEDIDA À GENITORA. - Para a fixação da guarda dos filhos, o Magistrado deve levar em conta sempre o melhor interesse da criança - Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar - Constatada nos autos a condenação do genitor na seara penal pela prática de vias de fato contra filho menor e tendo sido apurado em estudo social o caráter prejudicial do convívio da criança ou adolescente com o genitor, inviável a adoção da modalidade compartilhada da guarda, que deve ser concedida de forma unilateral à genitora (TJ-MG - Apelação Cível: 50062156320218130702, Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 03/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/10/2024) (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2024).

A decisão da 4ª Câmara Cível Especializada do TJ-MG determinou a concessão da guarda unilateral à mãe, devido aos fatos comprovados de violência praticados pelo pai contra o menor. Por haver histórico de agressão, é inviável a guarda compartilhada, pois considera-se que a convivência com o pai poderia expor o menor a situação de vulnerabilidade e risco. Dessa forma, o Tribunal buscou garantir a proteção integral do menor, afastando-o de um ambiente potencialmente prejudicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES, VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE FIXOU A GUARDA COMPARTILHADA. CASO EM QUE FOI DEFERIDA MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA, CONTRA O GENITOR. aplicação da lei nº 14.713/23, que estabeleceu o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. artigo 1.584, § 2º do código civil. laudo psicológico em que foi sugerida a concessão da guarda unilateral materna, compreendendo a perita que a genitora teria melhores condições emocionais de exercer os cuidados da criança. evidenciado contexto de violência doméstica, havendo elementos suficientes a afastar a regra da guarda compartilhada. princípio do melhor interesse da criança. no que se refere ao pedido de regulamentação de visitas paternas, como bem colocado pela magistrada na sentença atacada, tal pedido não foi incluído na petição inicial tampouco em reconvenção, não podendo, portanto, ser analisado em fase recursal, sob pena de julgamento

ultra petita, razão pela qual, deixo de analisá-la. sentença reformada em parte, aos efeitos de deferir a guarda unilateral à genitora.apelação da autora parcialmente provida. apelação do réu desprovida (TJ-RS - Apelação Cível: 50052339220188210003 OUTRA, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 13/06/2024, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação:13/06/2024) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2024).

Na Apelação Cível acima, restou determinada a guarda unilateral em prol da genitora, visto que em laudo psicológico realizado, evidenciou que a mãe estaria em melhores condições emocionais para cuidar da criança. O contexto de violência doméstica ficou evidenciado, o que apresentou suporte suficiente para afastar a regra da guarda compartilhada, alinhando ao princípio do melhor interesse da criança. Quanto à regulamentação das visitas do genitor, a observação que esse pedido não foi incluído na petição inicial ou na reconvenção, impossibilitando sua análise na fase recursal, a fim de evitar um julgamento *ultra petita*.

Em suma, a Apelação reflete a aplicação da legislação atual em casos de violência doméstica, a importância da avaliação psicológica nas decisões sobre a guarda, quando há a existência de risco, ou não, à integridade da prole, sempre visando o princípio do melhor interesse da criança e dos adolescentes.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. EXERCÍCIO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA DESDE O NASCIMENTO DA INFANTE. PRETENSÃO À ALTERAÇÃO DO FORMATO, PARA A UNILATERAL PATERNA. INVIABILIDADE. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA QUE CONSTATA QUE A CRIANÇA ESTÁ BEM ASSISTIDA SOB OS CUIDADOS MATERNOS. ALEGAÇÕES DE MAUS TRATOS QUE NÃO RESTARAM CABALMENTE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A CONVERSÃO DA GUARDA EM UNILATERAL PATERNA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50030407320198210002, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 07-03-2024) (TJ-RS - Apelação: 50030407320198210002 OUTRA, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 07/03/2024, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2024).

A jurisprudência analisada refere-se a um caso que envolve alteração da guarda de uma criança. O foco principal é a tentativa de mudança da guarda unilateral materna que vem sendo exercida desde o nascimento da criança, para uma guarda unilateral paterna. A decisão considerou essa alteração inviável, vez

que a prova técnica apresentada demonstrou que a criança está bem assistida e cuidada sob os cuidados da mãe. Além disso, as alegações de maus tratos por parte da mãe não foram comprovadas de forma cabal.

A sentença reafirma a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que é fundamental em questões relacionadas à guarda. Diante desses fatores, a sentença que negou o pedido de alteração da guarda foi mantida, resultando no desprovimento do recurso interposto pelo pai. Essa decisão evidencia a prioridade dada à estabilidade e ao bem-estar da criança, garantindo a continuidade da guarda materna na ausência de evidências concretas que justifiquem uma mudança.

APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM PROL DO GENITOR E AVÓS PATERNOS. CONTEXTO QUE DEMONSTRA O FORTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA, GENITOR E FAMÍLIA PATERNA. GENITORA QUE REALIZA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LAÇOS AFETIVOS ENTRE FILHO, MÃE E FAMÍLIA MATERNA DEVIDAMENTE PRESERVADOS ANTE A FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A alteração da guarda reclama máxima cautela ante os malefícios que podem ocasionar no desenvolvimento da criança/adolescente. II - Nas situações em que está a se discutir a proteção da criança ou adolescente, deve-se buscar solução mais apropriada com o escopo de atingir o melhor interesse desses seres em formação. III - Embora o § 2º, do art. 1.584, do Código Civil preconize a aplicação da guarda compartilhada entre pai e mãe, como regra, mesmo quando não houver consenso, diante da situação fática apresentada, restou comprovada a prática de alienação parental pela genitora (falsa denúncia de abuso sexual), hipótese em que não é aconselhável no caso concreto. IV - O não guardião tem direito de visitar e conviver com seus filhos. O contato direto da criança com sua genitora é de suma importância para o seu desenvolvimento físico e mental, pois é no alicerce familiar que o infante solidifica a construção de sua personalidade. (TJ-SC - AC: 20150336767 São Carlos 2015.033676-7, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2015, Câmara Especial Regional de Chapecó).

Trata-se de uma jurisprudência sobre a modificação da guarda de uma criança, onde a decisão inicial favoreceu o genitor e os avós paternos. O forte vínculo afetivo entre a criança e a família paterna foi um fator crucial. A genitora fez uma falsa denúncia de abuso sexual, que foi desmentida por um laudo pericial, configurando alienação parental e inviabilizando a guarda compartilhada. A sentença priorizou o melhor interesse da criança, mantendo os laços com a mãe por meio do direito de visitas

Nesse viés, depreende-se que as referidas decisões demonstram a complexidade dos casos de violência doméstica e familiar, haja vista a proteção das vítimas e o bem-estar dos menores são prioritários. Por fim, ao considerar a dinâmica entre guarda compartilhada e guarda unilateral, é essencial reconhecer que cada caso possui suas particularidades e desafios distintos. A busca por soluções justas e equitativas deve ser central nas decisões judiciais, sempre guiadas pelo compromisso inabalável de proteger e promover o melhor interesse do menor.

Felizmente, observa-se que os critérios para os julgamentos nas ações de guarda vão muito além das preferências dos pais, visto que o foco está na dedicação e no cuidado com os filhos menores, sempre guiados pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, são sempre priorizadas as necessidades e o bem-estar da criança e do adolescente, colocando os interesses dos pais em segundo plano, de forma a assegurar o que é realmente melhor para o menor, com absoluta prioridade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa teve como tema a aplicabilidade da guarda unilateral no contexto de violência doméstica e familiar, com um enfoque específico na aplicação da Lei 14.713/23 e analisou a recente alteração sob a perspectiva dos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, da paternidade responsável e do direito à convivência familiar.

O objetivo geral do trabalho teve o intuito de investigar, a partir da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como das jurisprudências dos Tribunais brasileiros, os impactos da aplicabilidade da guarda unilateral, à luz da Lei 14.713/23 nos casos de (in) ocorrência de violência doméstica e familiar.

Diante de todos esses aspectos, é possível perceber a relevância da função parental e a importância da guarda na preservação dos vínculos familiares entre pais e filhos. A guarda representa um dos aspectos fundamentais para o exercício da função parental, englobando o papel dos pais – ainda que divorciados – na educação, no apoio e nos cuidados essenciais para o desenvolvimento dos filhos.

Nesse íterim, a pesquisa organizou-se em dois capítulos. No primeiro estudou-se os aspectos centrais da conjugalidade e parentalidade, abordando as mudanças que decorrem no âmbito familiar posteriormente ao término da relação conjugal e a importância da continuidade do papel parental após a manutenção da parentalidade ao estabelecer o regime de guarda da prole. Igualmente, se verificou a excepcional aplicação da guarda unilateral, destacando sua relevância para o melhor interesse da criança e do adolescente, com base na Lei 14.713/23.

Quanto ao segundo capítulo, buscou-se analisar, mais intensamente, a aplicação da Lei 14.713/23 e seu impacto no regime de guarda, com ênfase na guarda unilateral no contexto de violência doméstica e familiar, seção esta que discute o possível uso da referida lei como instrumento de “vingança” para obter vantagem em disputas de guarda. Outrossim, foram abordados os princípios da proteção a criança e do adolescente, a paternidade responsável o direito à convivência familiar, bem como examinou-se casos práticos para avaliar a aplicação da lei como proteção à criança ou, possivelmente, uma violação do direito à convivência familiar.

Eis que a pergunta problematizadora desta pesquisa, levando em consideração a Lei 14.713/23 e a ocorrência ou não de violência doméstica e familiar, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar, questionou de que maneira a Lei 14.713/23 pode vir a agravar os casos de falsas denúncias de violência doméstica e familiar, afetando o direito fundamental à convivência familiar em questões de disputas de guarda.

Diante desta problemática, observou-se o surgimento de duas hipóteses: a primeira aponta que a Lei 14.713/23 desempenha um papel crucial na proteção da criança e do adolescente, vez que garante a não exposição destes em ambientes danosos, a partir do afastamento do genitor violento de seu convívio, priorizando um contexto seguro e saudável, garantindo, assim, o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente; já a segunda alega que, por outro lado, a Lei 14.713/23 pode prejudicar a criança e o adolescente, vez que sobre a perspectiva da sua aplicação, existe a possibilidade do abuso e utilização indevida da referida lei, por meio de falsas denúncias de violência, vindo a ocorrer o afastamento de um dos genitores do convívio com seus filhos e, conseqüentemente, abalando o direito fundamental à convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente. Todavia, à frente das hipóteses levantadas, é possível dizer que ambas se confirmam.

A primeira hipótese elencada evidencia que a Lei 14.713/23 de fato desempenha uma função de suma importância ao estabelecer um dispositivo adicional de proteção para a criança e o adolescente, mais especificadamente, em situações de violência doméstica e familiar, em que a guarda compartilhada é descartada em prol da segurança da criança e do adolescente, dado que ao permitir o afastamento de genitores violentos, a lei busca proteger a prole de ambientes agressivos ao seu desenvolvimento. Outrossim, mesmo com a adoção da guarda unilateral nos casos em comento, os laços entre pais e filhos não serão rompidos, apenas restringidos, o que significa que o direito à convivência e o exercício das demais funções da função parental permanecem intactos

Por outro ângulo, a aplicação da referida lei deve ser cuidadosamente avaliada, caso a caso, ao passo que a segunda hipótese elencada evidencia a necessidade de uma maior e mais adequada investigação das denúncias de violência doméstica e familiar a fim de evitar acusações falsas, razão pela qual há o risco e a possibilidade do uso inadequado da lei, acusando o genitor, não guardião, de

violência doméstica ou familiar para obter vantagem nas disputas pela guarda. Nesse contexto, o afastamento do genitor, acusado injustamente, pode acarretar em graves consequências para o relacionamento entre pais e filhos, afetando a convivência familiar que é direito fundamental da criança e do adolescente, reconhecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim sendo, existe a necessidade de implementação de mecanismos mais robustos para verificar a veracidade das denúncias de violência.

Nesse sentido, percebe-se que há maior acolhimento, inclusive pelos Tribunais brasileiros, na aplicação da Lei 14.713/23, refletindo uma preocupação do sistema jurídico com a segurança e a integridade das crianças e adolescentes, tendo reconhecimento dos impactos potenciais da exposição à violência familiar e o risco de efeitos duradouros. Assim, a jurisprudência caminha no sentido de aplicar a nova lei em casos concretos de modo a garantir o melhor interesse da criança e proteger à convivência familiar saudável, equilibrando a segurança dos menores com o direito à convivência familiar, quando esta for possível e segura.

Em conclusão, enfatiza-se que as decisões apresentadas deixam nítido que a análise da guarda deve sempre considerar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ajustando-se aos fatos específicos de cada caso. É certo que a presente monografia apresenta um passo inicial para novos questionamentos e abordagens sobre o assunto, esperando fomentar reflexões e discussões que possam levar a uma aplicação justa e efetiva da Lei 14.713/23, sempre em consonância com os princípios constitucionais, razão pela qual é fundamental que o Poder Judiciário esteja atento às particularidades de cada caso, investigando minuciosamente as denúncias de violência doméstica e familiar e considerando o impacto das decisões, sobretudo quanto ao direito à convivência familiar.

Além disso, é crucial investir em políticas públicas de prevenção à violência doméstica e familiar, como programas de apoio às famílias, proporcionando ambientes seguros e saudáveis para o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Geraldo Claret. **A criança e o direito à convivência familiar**. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, 2011, p.65. Acesso em: 17 de maio. 2024.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <https://hmlbibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>. Acesso em: 27 de out. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de mai. 2024.

_____**Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF.2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 de jun. 2024.

_____**Lei n.º 3.105, de 16 de março de 2015**. Instituiu o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm?origin=instituicao. Acesso em: 07 de jun. 2024.

_____**Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_3/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 de mai. 2024.

_____**Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm>. Acesso em 10 mar. 2024.

_____**Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

_____**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Reclamação Criminal Recebida Como Agravo De Instrumento**. nº. 0720890-83.2019.8.07.0000. Relator Desembargador: Eustaquio de Castro. Data do julgamento 01/03/2024. T8. Oitava Turma. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia>.

_____**Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível**. nº1.0000.23.157624-0/001. Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha

Peixoto. Data do julgamento: 14/09/2023. 8º Câmara Cível Especializada. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia>.

_____ **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 5036374-20.2020.8.13.0024.**
Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Data do julgamento: 14/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1973790165/inteiro-teor-1973790184?origin=serp>.

_____ **Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Reclamação Criminal n.º 0720890-83.2019.8.07.0000.** Relator: J.J. Costa Carvalho. Data do julgamento: 10/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/868724655>.

_____ **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 5003368-78.2022.8.13.0112.**
Relator: Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado). Data de julgamento: 09/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2046970725>.

_____ **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 5006215-63.2021.8.13.0702.**
Relator Des.(a) Ana Paula Caixeta. Data de Julgamento: 03/10/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2776321225>.

_____ **Tribunal de Justiça Santa Catarina. AC 20150336767 São Carlos 2015.033676-7.** Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Data do julgamento: 19/10/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944596524>.

_____ **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC 50030407320198210002.**
Relator: Roberto Arriada Lorea. Data do julgamento: 07/03/2024.

_____ **Projeto de Lei nº 2491, de 2019.** Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos. Brasília, DF: Senador Rodrigo Cunha, [2024]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2321385&filename=Avulso%20PL%202491/2019. Acesso em: 01 de nov. 2024.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica, a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça.** 2ª edição. Editora Foco, 2023. Acesso em: 05 de nov. 2024.

BRITO, Jéssica. **Lei 14.713/2023: Proteção Infantil e Violência Doméstica - Novas Regras. 2023.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-14713-2023-protacao-infantil-e-violencia-domestica-novas-regras/2033437587>. Acesso em: 17 de mai. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo4.xhtml\]|/4/2/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo4.xhtml]|/4/2/)

744/1:228[nvi%2Cv%3%AAAn. Acesso em: 19 mai. 2024.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A M.; MACEDO, Rosa M S. **Guarda compartilhada: Grupo A**. 2016. E-book. ISBN 9788582713334. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3DCapitulo_3.xhtml\]!/4\[Cezar_Guarda_Compartilhada_E-pub-3\]/102/18/5:78\[nor%2Ces%20](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3DCapitulo_3.xhtml]!/4[Cezar_Guarda_Compartilhada_E-pub-3]/102/18/5:78[nor%2Ces%20). Acesso em: 19 mai. 2024.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. **Comentários ao art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 1996. Acesso em: 06 de nov. 2024

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. **Guarda Compartilhada**. 3ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977306. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977306/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977306/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]!/4). Acesso em: 05 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2ª edição. Editora: Revista dos tribunais, 2017.

_____**Filhos do afeto**. 3ª edição. Editora JusPodivm, 2022. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus1727_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 11 de nov. 2024.

_____**Manual de direito das famílias**. 16º edição. Editora JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/42\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo18.xhtml\]!/4/2/2/5:0\[%2C%20Di](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/42[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo18.xhtml]!/4/2/2/5:0[%2C%20Di). Acesso em: 27 mai. 2024.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629707. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/epubcfi/6/70\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo30.xhtml\]!/4/2/360/5:1\[%2C%E2%80%9494%20e](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/epubcfi/6/70[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo30.xhtml]!/4/2/360/5:1[%2C%E2%80%9494%20e). Acesso em: 19 mai. 2024.

GIORGS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre a guarda compartilhada**. Revista Síntese Direito de Família, continuação de Revista IOB de direito de família, vol.12, nº61, Ago/set 2010.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: direito de família. (Sinopses jurídicas)**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553623576. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623576/epubcfi/6/34\[Bvnd.vst.idref%3Dtexto13.xhtml\]!/4/2/2/1:5\[p%3%ADt%2Culo](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623576/epubcfi/6/34[Bvnd.vst.idref%3Dtexto13.xhtml]!/4/2/2/1:5[p%3%ADt%2Culo). Acesso em: 19 mai. 2024.

IBDFAM. **Guarda Compartilhada, Violência doméstica e a Lei 14.713, de 2023**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%](https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%2)

C3%AAncia+Dom%C3%A9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023. Acesso em: 07 mar. 2024.

_____ **Guarda unilateral e o princípio do melhor interesse.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1944/Guarda+unilateral+e+o+princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse>. Acesso em: 07 mar. 2024.

_____ **O curioso caso da “Lei Benjamin Button” – Lei 14.713-2023.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2064/O+curioso+caso+da+%E2%80%9CLEi+Benjamin+Button%E2%80%9D+%E2%80%93+lei+n%C2%BA.+14.713-2023>. Acesso em: 10 mar. 2024.

JUNIOR, Mario Moraes Marques. **Breves observações sobre a Lei nº 14.713/2023.** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4920402/mario_moraes_marques_junior.pdf. Acesso em: 11 de nov. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 5: famílias.** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/epubcfi/6/46\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody023\]!/4/140/1:86\[e%20o%2C%20re](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody023]!/4/140/1:86[e%20o%2C%20re). Acesso em: 04 de nov. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro/RJ. Grupo GEN, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22\]!/4/32/1:30\[dam%2Cent](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22]!/4/32/1:30[dam%2Cent). Acesso em: 19 mai. 2024.

_____ **Manual de Direito de Família.** Rio de Janeiro/ RJ: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4). Acesso em: 19 mai. 2024.

_____ **Direito de Família.** 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.110. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 27 out. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk, et al. **A invisibilidade da criança e do adolescente – ausência de direitos fundamentais.** IBDFAM, 2023. Acesso em: 30 de out. 2024

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7542508/mod_resource/content/1/MELLO%20Celso%20Anto%CC%82nio%20Bandeira%20de.%20Curso%20de%20Direito%20Administrativo.%20p.%2053-59.pdf. Acesso em: 19 out 2024

MIOTO, Regina Celia Tamaso. **Família e Serviço Social: Contribuições para o Debate.** Editora: Cortez, 1997. Acesso em: 19 de out. 2024

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18852/1/IzabellePontesRamalh_oWanderleyMonteiro_Dissert.pdf. Acesso em: 12 de nov. 2024.

ORSELLI, Helena de Azevedo. **Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda**. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, 2011. p. 13. Acesso em: 06 de nov. 2024

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. Editora Manole, 2024. E-book. ISBN 9788520461921. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461921/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart04d\]!/4/2/340/1:227\[%20Se%2C%20o%20](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461921/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart04d]!/4/2/340/1:227[%20Se%2C%20o%20). Acesso em: 03 jun. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. Editora Saraiva, 2011. Acesso em: 25 de out. 2024.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4. ed. Editora Juruá, 2022. Acesso em: 19 de out. 2024.

_____. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. 2. ed. Editora Saraiva, 2018. Acesso em: 01 de nov. 2024.

_____. **Cuidados com a guarda unilateral e o uso indevido da Lei Maria da Penha**. Consultor Jurídico, 2023b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/cuidados-com-a-guarda-unilateral-e-uso-indevido-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 01 de nov. 2024.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502637290/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml\]!/4\[Poder-familiar-e-guarda-compartilhada---001-192](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502637290/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml]!/4[Poder-familiar-e-guarda-compartilhada---001-192). Acesso em: 23 de mar. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-dodireito.pdf>. Acesso em: 19 de out. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

_____. **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes** / Conrado Paulino da Rosa – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

_____. **Nova lei da guarda compartilhada**. SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502625433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625433/pageid/49>. Acesso em: 03 jun. 2024.

_____. **Direito de família contemporâneo**. – 10. ed. rev. atual. e. ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2023. Acesso em: 06 de nov. 2024

SILVA, Ana Isabel Santos Figueredo. **Proteção Familiar E Guarda Compartilhada: Impactos Da Lei Nº 14.713/2023 Em Casos De Violência Doméstica**. Revista Foco, interdisciplinary Studies, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6792/484>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649686. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/epubcfi/6/42\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbm01\]!/4/294/3:8\[ess%2Co%20e](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/epubcfi/6/42[%3Bvnd.vst.idref%3Dbm01]!/4/294/3:8[ess%2Co%20e). Acesso em: de maio. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família.**: Grupo GEN, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/epubcfi/6/46\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter12\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter12]!/4). Acesso em: 01 jun. 2024.

VIEIRA, Aline. **Vagueza e descontexto da Lei 14.713/2023 diante das discussões de direito de família**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/vagueza-e-descontexto-da-lei-14-713-2023-diante-das-discussoes-de-direito-de-familia/>. Acesso em: 11 de nov. 2024.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família. v.5.**: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502230149. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502230149/epubcfi/6/46\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo20.xhtml\]!/4\[Direito-Civil---Direito-de-Familia_187-436](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502230149/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo20.xhtml]!/4[Direito-Civil---Direito-de-Familia_187-436). Acesso em: 17 mai. 2024.